



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001111/2001-02
Recurso nº 246.841 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.218 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente CIA. CANOINHAS DE PAPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/1995. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição de pagamentos realizados sob a égide da Medida Provisória n. 1.212/1995, têm seu prazo decadencial iniciado da publicação da decisão do STF, referente à ADIn n. 1.417-0/DF e da Instrução Normativa SRF de n. 006/2000.

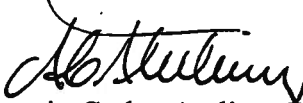
BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

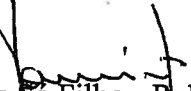
A base de cálculo do PIS, até 29 de fevereiro de 1996, data da entrada em vigor da MP n. 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 10/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o v. Acórdão que manteve o indeferimento referente ao pedido de restituição/compensação formulado às fls. 1/2, por meio do qual pretendem reaver valores recolhidos a título de PIS, apurados no período de 01/03/1996 a 31/10/1998.

O pedido de restituição refere-se a créditos oriundos de pagamentos considerados indevidos ou a maior para o PIS decorrentes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988 e da Medida Provisória nº 1.212/95 em razão da declaração de inconstitucionalidade.

A solicitação foi protocolada em 02 de agosto de 2001, na qual encontra anexada planilha e comprovantes de recolhimentos.

A recorrente sustenta em suas razões recursais que nos casos dos tributos objeto de lançamento por homologação, o prazo decadência começa após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data da homologação tácita. Desse modo, o contribuinte dispõe de 10 (dez) anos para solicitar a restituição.

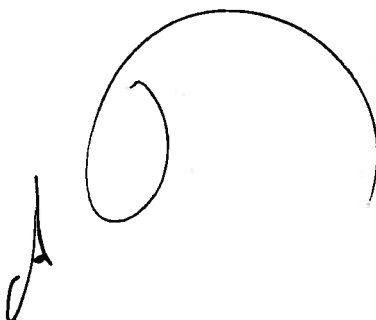
Sustenta também que inexistente fato gerador no período considerado inconstitucional, isto é, de 10 de outubro de 1995 até à publicação da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, respectivamente, da Medida Provisória nº 1.212/95 e da Lei Federal nº 9.715/98, discorda da incidência da norma contida na Lei Complementar nº 07/70.

Ao apreciar o pedido a Administração entendeu que parte do crédito tributário teria sido extinto pela decadência, a contar da data do pedido, conforme disposto no § 1º do art. 150 do CTN. Por essa razão o direito de pleitear restituição teria decaído.

Em relação alegação de ausência de legislação no período de primeiro de outubro de 1995 até a publicação da Lei 9.715, em 25 de novembro de 1998, afastou o argumento sob o fundamento de que a exigência da contribuição para o PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95, se convalidou pelas suas reedições até ser convertida em Lei.

Nesse sentido entendeu, também, que não assiste razão a contribuinte em relação à restituição de indébito em decorrência de pagamento referente aos fatos geradores de março de 1996 a outubro de 1998.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente pretende reaver todos os pagamentos da contribuição para o PIS referente ao período de 01/03/1996 a 31/10/1998.

A decisão singular afastou o pleito considerando que o direito de solicitar ressarcimento teria sido alcançado pela decadência.

Há entendimento de que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários serem de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo pagamento, no entanto, a jurisprudência majoritária neste Conselho de Contribuinte faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, especificamente quando decorra de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei.

Nestes casos, tem-se entendido que o prazo decadencial só tem início na data da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou quando editada a Resolução do Senado Federal, pois é a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Decadência". Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade de exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) Da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) Da Resolução do senado que confere efeito "erga omnes" à decisão proferida "inter partes" em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) "Da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido e exação tributária."*

Neste mesmo sentido têm sido as decisões nas Câmaras, como se constata por meio da ementa do Acórdão n. 202.15.492, de 17/03/2004, da lavra da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

"PIS – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTO EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS – PRAZO DECADENCIAL. – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas

instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (entendimento baseado no RE n. 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer.(...)”

Em que pese a recorrente ter aduzido que o pedido de restituição se refere a créditos oriundos de pagamentos considerados indevidos ou a maior para o PIS decorrentes dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, o período de apuração de 01/03/1996 a 31/10/1998 não está sob a égide dos mencionados diplomas legais, assim sendo, cabe examinar o pleito à luz das Medida Provisória n° 1.212/95 em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 15°.

Assim, a incidência da contribuição para o PIS no período apontado deu-se com base na Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convertida em Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998.

A Medida Provisória n° 1.212/1995, em seu art. 15° (que veio a ser o art. 18° da Lei n° 9.715/98), determinou aplicação de suas disposições “aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de outubro de 1995”, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 1.417-0/DF, declarou esta retroação da norma inconstitucional.

Em decorrência desta decisão, as novas disposições foram submetidas à anterioridade nonagesimal inscrita no parágrafo 6° do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que passou a produzir efeito apenas a partir de primeiro de março de 1996.

Portanto, a demarcação da norma que regeria a incidência da contribuição para o PIS, no período de primeiro de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, decorreu, sem sombra de dúvida, da solução de uma situação jurídica conflituosa, que apenas se dirimiu com o julgamento da ADIn n. 1.417-0/DF, publicada em 16/08/1999.

Deste modo, para o exame da decadência do direito de pleitear a restituição dos indébitos relativos a este período, deve ser observado, não só a data da publicação da ADIn, assim como a data do Ato Administrativo, “in casu” a Instrução Normativa SRF n° 006, de 19 de janeiro de 2000, que reconhece aos contribuintes o direito de pleitear o ressarcimento.

Considerando, para tanto, o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contado de 19 de janeiro de 2000, tem-se que seu término ocorreu em 18 de janeiro de 2005, tendo o pedido sido protocolado em 02 de agosto de 2001, o presente pedido de restituição não teria sido alcançado pela decadência, uma vez que foi apresentado dentro do prazo decadencial.

Assim sendo, afasto à decadência levantada pela Autoridade julgadora de piso.

Em relação ao direito de restituição dos indébitos, é preciso extrair os efeitos da declaração de inconstitucionalidade declarada em relação ao art. 15° da Medida Provisória n° 1.212/95.

Nesse ponto andou bem o Julgador singular, quando afirma que afastada a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP n° 1.212/95, volta a incidir a regra geral, estampada no art. 195, § 6°, da Carta Política de 1988, dispondo que as



contribuições sociais serão exigidas depois de decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

A Recorrente também concorda em que pese à referida MP ter sido editada em 25 de novembro de 1995, esta só passou a ter eficácia sobre os fatos ocorridos a partir de primeiro de março de 1996, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade é tão-só em relação à aplicação retroativa a primeiro de outubro de 1995.

Com estas considerações não há como acudir o pleito, pois os indébitos pretendidos se referem ao período de março de 1996 a outubro de 1998, conforme os créditos consignados no documento de fl. 2.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

